

Processo TC 009.995/2003-9 (com 35 peças)  
Tomada de Contas Simplificada – Exercício de 2002

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas simplificada referente ao exercício de 2002 da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (DRT/RO), atual Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO).

A presente etapa processual cuida do monitoramento das determinações contidas no Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, proferido em 30/11/2010, transcrito abaixo (peça 5, pp. 16/21, grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Samuel Marques dos Santos, então Delegado Regional do Trabalho em Rondônia, Aécio Almeida Guimarães, então Ordenador de Despesa da DRT/RO, e Manoel Ênio Pinheiro, então Encarregado do Setor Financeiro da DRT/RO, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no caso de não atendimento das notificações referidas no item precedente, proceda ao desconto, nas remunerações ou proventos dos Srs. Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro, das dívidas a eles imputadas, com fundamento no art. 28, inc. I da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e, no que tange aos Srs. Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro, se as providências previstas no item anterior demonstrarem-se não aplicáveis ou sem efeito;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Águida Gonçalves da Silva, Audete Façanha Ferreira Siqueira, Emerson Luís Gonçalves Ferreira, José Pereira Santos, Lindomar Simite Umbelino Alves, Lucileide Rodrigues da Silva Rebouças, Manoel Pereira Barros Neto, Moacyr Boris Rodrigues Maia e Vilma de Souza, dando-lhes quitação plena;

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da necessária observância dos seguintes dispositivos:

9.5.1. art. 60 da Lei 4.320/1964, no que se refere à vedação de realizar despesas sem prévio empenho;

9.5.2. Decreto 5.992/2006, no que tange à concessão de diárias;

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

9.5.4. inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, no que se refere ao prazo máximo estabelecido para as contratações por emergência;

9.5.5. *caput* e parágrafo único do art. 26 e inc. VI do art. 38 da Lei 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de abertura de processo administrativo para as dispensas previstas no inc. III e seguintes do art. 24, bem como para as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 (estes também da Lei 8.666/1993), devidamente autuado, protocolado e numerado - e instruído, no que couber: com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do executante ou fornecedor e a justificativa do preço -, devendo essas dispensas e inexigibilidades ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos;

9.5.6. art. 67 da Lei 8.666/1993, no que tange à devida fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Administração;

9.5.7. art. 18 do Decreto 99.658/1990, no sentido de, por ocasião da inutilização ou do abandono de material, fazer com que os correspondentes termos de inutilização ou justificativa de abandono integrem o respectivo processo de desfazimento;

9.5.8. princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, no que se refere a verificar, periodicamente, o consumo de combustível dos veículos, por setor/unidade do órgão, para que haja um melhor controle gerencial dessas despesas;

9.6. determinar aos gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO que, no prazo de noventa dias, por intermédio de procedimentos em que seja assegurada a ampla defesa por parte dos interessados, promovam a revisão dos processos de concessão de diárias relacionados no quadro a seguir, tendo em vista os indícios de irregularidades indicados, cuidando para que, nas hipóteses em que não afastadas as correspondentes irregularidades, seja providenciado o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já restituídos, informando-se a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados:

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
009/NUSG	18/02/02 a 19/02/02	MOACIR PEROZZO	1,5	Para abertura e palestras sobre a prevenção de acidentes do trabalho e a importância da sipat, cipa e dos epis ao município. Conf. memo. n° 044/02/ Ji-Paraná/drt/ro de 07/02/2002	Ji-PARANÁ/ CACOAL/ Ji- PARANÁ	CARRO S- 10 - NCM- 1340	O veículo retornou no mesmo dia 18/02/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
010/NUSG	18/02/02 a 19/02/02	PAULO DE MENEZES RAMOS	1,5	Para conduzir o servidor Moacir Perozzo ao município. Conf. memo. nº 044/02/ agência/ Ji-Paraná / drt/ ro de 07/02/02	Ji-PARANÁ/ CACOAL/ Ji- PARANÁ	CARRO S-10 - NCM-1340	
168/NUSG	06/05/02 A 11/05/02	GILSA HASSEN HOSIQUE	5,5	Para desenvolver projeto de fiscalização madeireiras ao Município de Nova Mármore e circunvizinhas conf. memo. 031/ negur/ drt de 24/04/02	ARIQUEMES/ NOVA MAMORÉ/ ARIQUEMES	S10 NCM - 1340	O Veículo saiu de Ariquemes em 08/05/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
462/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	WILMO ALVES	5,5	Para fiscalização indireta para verificação de FGTS e inserção de portadores de deficiência no mercado. Conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt/ ro de 01/10/2002	PVH/ Ji- PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	
463/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	ALDIRA SOUZA SANTOS	5,5	Para fazer entrega de notificação da fiscalização indireta, bem como suporte administrativo das atividades do núcleo de pré-dignidade. conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt/ ro de 04/10/2002	PVH/ Ji- PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	O BTD do dia 07/10/2002 registra o deslocamento de Porto Velho a Ji-Paraná, enquanto o de 11/10/2002, marca esta data como o último dia de fiscalização no interior, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
464/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (Motorista)	5,5	Para conduzir o fiscal do trabalho Wilmo Alves e servidora Aldira Souza Santos ao município. Conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt / ro de 04/10/2002	PVH/ Ji- PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
478/NUSG	21/10/02 a 26/10/02	DIRENE ALVES DA SILVA	5,5	Para fiscalização de empresas onde ocorreram acidentes de trabalho, conforme processo neste núcleo. conf. Memo. nº 092/negur/ drt/ ro de 07/10/2002	PVH/ DISTRITOS DE EXTREMA/ NOVA CALIFORNIA/ VILA DE ABUNÃ/ PVH	CARRO S- 10/ NBX- 7426	O Boletim de Tráfego Diário do Veículo S-10, placa NCK-6930, do motorista Adão Ramos registrou o seu retorno e da fiscal Direne em 24/10/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
479/NUSG	21/10/02 a 26/10/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	5,5	Para conduzir a fiscal do trabalho Direne Alves conf. memo. nº 092/negur de 07/10/2002	PVH/ DISTRITOS DE EXTREMA/ NOVA CALIFORNIA/ VILA DE ABUNÃ/ PVH	CARRO S- 10/ NBX- 7426	
481/NUSG	09/10/02 a 10/10/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	1,5	Para prestar socorro a viatura S-10 NBX 7426, que apresentou defeito mecânico. conf. memo. nº 264 naa/ drt/ ro de 09/10/2002	PVH/ ARIQUEMES/ PVH	CARRO S- 10/ NBX- 7546	Foi registrado no BTM que o deslocamento ocorreu somente no dia 10/10/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59 da Lei 8.112/90.
497/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	ALEX SALES DE LUNA	11,5	Com a finalidade de fazer fiscalização conf. memo. nº 0101/seint/ drt/ ro de 23/10/2002	Ji-PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDENTE MÉDICE E REGIÃO/ Ji- PARANÁ	CARRO S- 10/ NCM- 1340	Concessão indevida de diárias - o BTM aponta que no dia 09/11 (sábado) a fiscalização foi em Ji-Paraná e no domingo não houve movimento, fato que enseja o pagamento indevido no final de semana, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59 da Lei 8.112/90.
498/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	PAULO CESAR GABRIEL	11,5	Com a finalidade de fazer fiscalização conf. memo. nº 0101/seint/drt/ro de 23/10/2002	Ji-PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDENTE MÉDICE E REGIÃO/ Ji- PARANÁ	CARRO S- 10/ NCM- 1340	
499/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	JOSÉ DA COSTA RABELO	11,5	Para conduzir os fiscais do trabalho Alex Sales de Luna e Paulo César Gabriel aos municípios. Conf. memo. nº 0101/ seint/ drt/ ro de 23/09/2002	Ji-PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDENTE MÉDICE E REGIÃO/ Ji- PARANÁ	CARRO S- 10/ NCM- 1340	

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
508/NUSG	04/11/02 a 09/11/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	5,5	Para conduzir o fiscal do trabalho Evandro e servidora Francisca Barbosa ao município. Conf. memo. nº 062 de 25/11/2002	PVH/ JARÚ/ PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	Registros inconsistentes nas OBs 1787 e 1790/2002, indicando que ambas se referem ao período do PCD nº 508/NUSG
519/NUSG	11/11/02 a 15/11/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	4,5	Para conduzir os fiscais do trabalho Evandro Afonso, Catarina Palha, Francisca Barbosa, ao município. Conf. memo. nº 063/ gectipa / drt / ro de 28/10/2002	PVH/ ROLIM DE MOURA/ PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	
571/NUSG	25/11/02 a 30/11/02	DIRENE ALVES DA SILVA	5,5	A fim de atender processo do Ministério Público na elaboração de laudos. Conf. memo. nº 102/negur/drt/ro de 18/11/2002	PVH/VILHEN A/COLORADO/CEREJEIRA S/PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	A prestação de contas do suprimento de fundos apresenta uma Nota Fiscal 007931, de 29/11/02, de um estabelecimento em Porto Velho/RO, o que permite presumir o retorno antecipado, portanto sujeito a restituição de diárias (Processo 46216.002071/2002-92)
572/NUSG	25/11/02 a 30/11/02	ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (Motorista)	5,5	Para conduzir a fiscal do trabalho Direne Alves. Conf. memo. nº 102/negur/drt/ro de 18/11/2002	PVH/VILHEN A/COLORADO/CEREJEIRA S/PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	
634/NUSG	19/12/02 a 20/12/02	ANTÔNIO MACEDO DE BRITO (Motorista)		Documento não fornecido à equipe de inspeção. A CGU/RO apontou que não há registros de que a viagem Porto Velho/Guajará-Mirim/Porto Velho tenha ocorrido, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.			

9.7. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação constante do item precedente, devendo representar ao Tribunal, caso constate irregularidades, e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Em 15/12/2010, foi enviada notificação à então Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE-RO), para que adotasse as medidas previstas no item 9.6 do Acórdão 7.198/2010-2ª Câmara (peça 5, p. 31). E, em 17/3/2011, foi enviada notificação à SRTE-RO para que realizasse o desconto em folha, em 24 parcelas, com a devida atualização monetária, das multas aplicadas aos servidores Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães, com vistas ao cumprimento do item 9.2 da citada deliberação (peça 5, p. 43).

Com relação à multa aplicada a Samuel Marques dos Santos, foi montado o processo de cobrança executiva (TC 006.376/2011-8, em apenso) (peça 5, p. 49), com posterior ajuizamento da ação de execução 0001460-53.2012.4.01.4101 (peça 16).

Em 12/5/2011, a SRTE-RO, em resposta à notificação da Secex/RO, informou que adotou as medidas para o desconto em folha das multas aplicadas aos servidores Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães (peça 14, p. 3). Em anexo à resposta, apresentou os comprovantes de inclusão, no Siape, do desconto parcelado da multa na folha de pagamento dos dois servidores, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 128,91 (peça 14, pp. 42/8).

Em 12/11/2015, a Secex/RO efetuou diligência à SRTE-RO (peça 17), para que encaminhasse planilha ou demonstrativo contendo os valores descontados dos vencimentos dos servidores Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro (peça 17).

Em resposta, a SRTE-RO encaminhou o Ofício 81/2015/SEAD/SRTE/RO, de 4/12/2015, em que informou que (peça 20):

a) o servidor Aécio Almeida Guimarães pagou o valor total da multa através de Guias de Recolhimento à União (GRUs), totalizando R\$ 3.020,00;

b) o servidor Manoel Ênio Pinheiro pagou 17 parcelas de R\$ 128,91, que estavam sendo descontadas em folha, totalizando R\$ 2.191,47, tendo interrompido o pagamento, por não possuir margem para desconto.

No mesmo ofício, a SRTE-RO informou sobre as medidas adotadas para cumprir o item 9.6 do Acórdão 7.198/2010-2ª Câmara. Em resumo, informou que 9 servidores efetuaram a devolução das diárias recebidas indevidamente, que o ex-servidor Alex Sales de Luna não foi encontrado e que os servidores Wilmo Alves e Moacir Perozzo não concordaram com a devolução. Informou, ainda, que os processos de cobrança, junto com os originais dos comprovantes de pagamento, haviam sido protocolados na Secex/RO no dia 14/4/2015, por meio do Ofício 67/GAB/SRTE-RO (peça 20, p. 25), e que não dispunha de cópia dos mesmos.

Em 7/5/2018, a Secex/RO enviou novo ofício de diligência para a SRTE-RO, para que informasse se foram providenciados os descontos em folha de pagamento das parcelas remanescentes da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro (peça 21).

A Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), que passou a ser responsável pelo presente processo a partir de abril/2019, instruiu os autos, e, constatando que não houve resposta à diligência anterior da Secex/RO, propôs que fosse realizada diligência à unidade jurisdicionada, para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimentos aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro, bem como ao subitem 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (peças 23 e 24).

A diligência foi realizada (peça 25) e, em resposta, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia, que atualmente integra o Ministério da Economia, informou o seguinte (peça 27):

a) o valor restante da multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro (R\$ 902,37) foi pago em 7 parcelas de R\$ 128,91, no período de setembro/2016 a março/2017. Com isso, a dívida foi quitada, no valor original de R\$ 3.093,84;

b) os processos de cobrança das diárias pagas indevidamente, citados no Ofício 67/GA/SRTE-RO, enviados ao TCU para análise, não retornaram e não ficou nenhuma cópia deles na SRTb-RO. Dos 3 servidores citados, Alex Sales de Luna não foi localizado durante várias tentativas, e quanto a Wilmo Alves e Moacir Perrozo, poderia ser feita nova tentativa de cobrança, enviando notificação juntamente com uma GRU, no valor de R\$ 57,28 para cada, correspondente ao valor de uma diária, segundo decreto vigente à época dos fatos (peça 27).

A SecexTrabalho analisou a resposta à diligência, incluindo anexos (peças 27 a 31), e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 33 e 34):

- I) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;
- II) arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Quanto à multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro, a unidade jurisdicionada confirmou que houve o desconto, nos vencimentos do servidor, de 24 parcelas, cada uma no valor fixo de R\$ 128,91. Os descontos ocorreram nas folhas dos meses de maio/2011 a setembro/2012 e de setembro/2016 a março/2017. Utilizando-se o sistema Débito, do TCU e considerando-se que o pagamento dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo se dá até o segundo dia útil do mês subsequente ao de referência (MP 2.077-29, de 22/2/2001), verifica-se que, mesmo após o pagamento das 24 parcelas, ainda remanesceu débito no valor aproximado de R\$ 588,90, na data de 2/4/2017 (peça 35). Desse modo, não se operou, até o momento, a quitação da dívida do responsável.

Quanto à multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães, os comprovantes de pagamento encaminhados pela unidade jurisdicionada, totalizando R\$ 3.020,00 (peça 20, pp. 8/19), não tratam da multa aplicada no presente processo, e sim da multa aplicada mediante o Acórdão 3.010/2009-2ª Câmara, proferido no TC 009.170/2002-8, que tratou da tomada de contas simplificada da DRT/RO referente ao exercício de 2001. O pagamento de tal multa não se deu mediante desconto em folha, e sim mediante GRUs, pagas no período de 8/7/2010 a 18/4/2011, após o ajuizamento da competente ação de execução por título extrajudicial (processo 2009.41.00.007777-2 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia – peça 20, pp. 5/7). Portanto, não está comprovada, nestes autos, a quitação da dívida do referido responsável de que trata o item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara. Não obstante, é provável que a dívida tenha sido paga, ao menos parcialmente, porquanto o desconto foi iniciado na folha de pagamento de maio/2011 (peça 14, p. 44).

Considerando-se que não houve o pagamento integral da multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro e que não foi comprovado o pagamento integral da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães, o MP de Contas propõe que seja determinado à SecexTrabalho que:

a) após consulta ao Siape, verifique se houve o pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, com a devida atualização monetária, e, em caso da existência de saldo devedor, notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente;

b) notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro, referente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, uma vez que os pagamentos realizados até o momento consideraram 24 parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.

No que tange à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, cumpre registrar que, mediante o Acórdão 5.098/2014-2ª Câmara, proferido no TC 032.275/2011-0, que tratou da prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia referente ao exercício de 2010, foi concedido novo e improrrogável prazo de 90 dias para o cumprimento da referida determinação. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.588/2015-1ª Câmara, foi prorrogado o referido prazo, em caráter excepcional, por mais 90 dias.

O processo TC 032.275/2011-0 foi encerrado em 2/5/2016, sem que houvesse análise, pela unidade técnica, do cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara.

Nos presentes autos, a unidade técnica propõe que tal determinação seja considerada

cumprida, uma vez que a SRTb-RO informou as medidas adotadas para lhe dar cumprimento.

Ao ver do MP de Contas, o item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara ainda não pode ser considerado integralmente cumprido, haja vista que não houve o ressarcimento ao erário das diárias pagas indevidamente a Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna. Ressalte-se que, se o responsável Alex Sales de Luna não foi localizado, cumpria à unidade jurisdicionada realizar sua notificação por edital. Outrossim, a alegação de que encaminhou os originais dos processos administrativos de cobrança ao TCU não justifica a falta de continuidade da cobrança em relação aos referidos responsáveis, pois bastaria requerer, perante esta Corte, a restituição dos autos originais dos processos administrativos.

Considerando-se que a unidade jurisdicionada se dispôs a dar andamento à cobrança dos valores indevidamente pagos a Wilmo Alves e Moacir Perozzo, o MP de Contas propõe que a determinação do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara seja considerada parcialmente cumprida e que seja expedida nova determinação ao órgão, para que dê andamento aos processos de ressarcimento relativos aos servidores/ex-servidores Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (processos administrativos 46753.000017/2015-40, 46753.000022/2015-52 e 46753.000027/2015-85).

Para facilitar o cumprimento da nova determinação, propõe-se que seja encaminhada à SRTb-RO a cópia integral da peça 31 do TC 032.275/2011-0, que contém o Ofício 67/GAB/SRTE-RO, de 11/4/2015, e os seus respectivos anexos.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;
- b) determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO) que, no prazo de 30 dias, dê andamento aos processos de ressarcimento relativos aos servidores/ex-servidores Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (processos administrativos 46753.000017/2015-40, 46753.000022/2015-52 e 46753.000027/2015-85);
- c) encaminhar à SRTb-RO a cópia integral da peça 31 do TC 032.275/2011-0, que contém o Ofício 67/GAB/SRTE-RO, de 11/4/2015, e seus respectivos anexos;
- d) determinar à SecexTrabalho que:
- d.1) após consulta ao Siape, verifique se houve o pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, com a devida atualização monetária, e, em caso da existência de saldo devedor, notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente;
- d.2) notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro, referente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, uma vez que os pagamentos realizados até o momento consideraram 24 parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.

Brasília, em 10 de setembro de 2020.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
 Procurador